

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## PROJETO DE LEI N. XXXX, DE XX DE XXXX DE 2025

Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Decenal Municipal de Educação – PDME de Ituiutaba-MG, aprovado por meio da Lei nº 4.368, de 17 de julho de 2015.

CM | 1481/2025

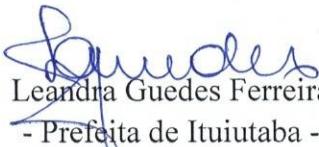
A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Decenal Municipal de Educação – PDME de Ituiutaba-MG, aprovado por meio da Lei nº 4.368, de 17 de julho de 2015.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 13 de outubro de 2025.

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

A com. Fin. Orç. Tomada de Contas  
e Fiscalização

S.S. em 20/10/2025

Presidente

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E INSTIT.

S.S. em 20/10/2025

Presidente

À ordem do dia **desta sessão**

21/10/2025

Presidente

Aprovado(a) em 1º Votação  
por 13 favoráveis e 00 contrários

S.S. 21/10/2025

Presidente

Aprovado em 2º votação por  
13 favoráveis 0 contrários

Presidente



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2025/376

Ituiutaba, 13 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Francisco Tomaz de Oliveira Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Rua 24 n.º 950  
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 131.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 131/2025, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Decenal Municipal de Educação – PDME de Ituiutaba-MG, aprovado por meio da Lei nº 4.368, de 17 de julho de 2015.*

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

Recebido em 15/10/2025  
Renato Souza  
a 17:11

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 131/2025

Ituiutaba, 13 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que “Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Decenal Municipal de Educação – PDME de Ituiutaba-MG, aprovado por meio da Lei nº 4.368, de 17 de julho de 2015.”

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar o prazo de vigência do PDME à recente alteração da legislação federal, que prorrogou a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) até 31 de dezembro de 2025, conforme disposto na Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024.

A medida é necessária para assegurar a continuidade das metas e estratégias do plano municipal, permitindo ao Município a realização de uma avaliação mais ampla e participativa sobre os resultados alcançados, bem como a organização da escuta da comunidade educacional e dos conselhos colegiados, em preparação à elaboração de um novo Plano Municipal de Educação, compatível com o novo PNE.

Diante da relevância da matéria e de seu caráter de interesse público, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, contando com o apoio desta Casa Legislativa para garantir a continuidade das políticas públicas educacionais de longo prazo no Município de Ituiutaba.

Atenciosamente,

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -



MUNICIPIO DE ITUIUTABA

200001 - SETOR DE PROTOCOLO

Número do Processo: 20036 / 2025

Data de Abertura: 03/10/2025 09:52:00

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: 200001 - SETOR DE PROTOCOLO

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F.: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: OFICIO Nº1.221/2025

SEGUE EM ANEXO MINUTA DA LEI A SER SANCIONADA, COM A DEVIDA JUSTIFICATIVA PARA  
ENCAMINHAMENTO A CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, CONFORME ANEXO.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: ANA CAROLINA DO NASCIMENTO E AZEVEDO FERREIRA



Ofício nº 1.221/2025

Ituiutaba, 02 de outubro de 2025.

Senhora Prefeita:

Considerando a necessidade de se prorrogar, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do **Plano Decenal Municipal de Educação - PDME de Ituiutaba-MG**, aprovado por meio da Lei nº 4.368, de 17 de julho de 2015, *segue, anexa, minuta da lei a ser sancionada, com a devida JUSTIFICATIVA*, para encaminhamento à Câmara Municipal de Ituiutaba, uma vez que a **Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024**, prorrogou a vigência do **Plano Nacional de Educação até 31 de dezembro de 2025**.

Respeitosamente,

ÉRIKA FERREIRA LIMA FRANCO

Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

A Sua Excelência a Senhora

**LEANDRA GUEDES FERREIRA**

**Prefeita de Ituiutaba**

Ituiutaba-MG

EFLM/MGFF



**(MINUTA)**

**LEI N. \_\_\_, DE \_\_ DE OUTUBRO DE 2025**

Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Decenal Municipal de Educação – PDME de Ituiutaba-MG, aprovado por meio da Lei nº 4.368, de 17 de julho de 2015.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Decenal Municipal de Educação – PDME de Ituiutaba-MG, aprovado por meio da Lei nº 4.368, de 17 de julho de 2015.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em \_\_ de outubro de 2025.

LEANDRA GUEDES FERREIRA

- Prefeita de Ituiutaba -

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo prorrogar a vigência do **Plano Decenal Municipal de Educação – PDME de Ituiutaba-MG**, aprovado por meio da **Lei nº 4.368, de 17 de julho de 2015**, em razão da recente alteração na legislação federal, que **prorrogou o prazo de vigência do Plano Nacional de Educação (PNE)**.

A iniciativa tem fundamento na Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, que prorrogou a **vigência do PNE até 31 de dezembro de 2025**. Tendo em vista que o PDME de Ituiutaba-MG foi elaborado em consonância com o PNE, respeitando suas diretrizes, metas e estratégias, é necessário prorrogar a vigência do Plano Municipal pelo mesmo período.

Ademais, a prorrogação permitirá ao Município realizar uma avaliação mais ampla e participativa do cumprimento de seu plano atual, organizando a escuta da comunidade educacional, dos conselhos e demais instâncias colegiadas, em preparação à elaboração de um **novo plano municipal de educação**, com vigência compatível com o novo PNE.

Face ao exposto, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres vereadores, contando com o apoio desta Casa Legislativa, para garantir a continuidade das políticas públicas educacionais de longo prazo no município de Ituiutaba.

Prefeitura de Ituiutaba, em \_\_\_\_ de outubro de 2025.

LEANDRA GUEDES FERREIRA

- Prefeita de Ituiutaba -



## PARECER JURÍDICO Nº 746/2025

Processo Administrativo: 20036/2024

Assunto: **PROJETO DE LEI – PLANO DECENAL MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PRORROGAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 4.368/2015**

### 1. RELATÓRIO

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Educação (SMEEL) por meio do Ofício nº 1.221/2025 a prorrogação da vigência da Lei Municipal nº 4.368/2015 que estabelece o Plano Decenal Municipal de Educação.

Conforme justificativa apresentada em fls. 04, o Plano Decenal Municipal de Educação segue os parâmetros estabelecidos no Plano Nacional de Educação que foi prorrogado até 31/12/2025, sendo assim, faz-se necessária a prorrogação do Plano Municipal por igual período.

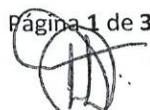
*É o breve relatório.*

### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, mister se faz esclarecer que compete à Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso e Geral zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, propondo medidas que visem à correção das ilegalidades eventualmente encontradas, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 150/2017.

Ato contínuo, é válido ressaltar que o Parecer Jurídico **não é ato vinculativo**, não cabendo a Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral analisar a viabilidade econômica e orçamentária das solicitações encaminhadas pelas Secretarias Municipais, sendo de responsabilidade do administrador que empenha os recursos tal análise. Neste sentido:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que





---

poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Projeto de Lei em questão será analisado do ponto de vista formal e material.

### **a) Dos Aspectos Formais do Projeto de Lei**

Do ponto de vista formal, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende às normas quanto à iniciativa, já que proposta pela Chefe do Poder Executivo conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea ‘c’ da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, veja-se:

“Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:**

(...)

II – **na área da administração** direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

(...)

c) **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos. (grifos nossos)

Determina ainda no art. 62 que:

Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito (CF- 84):

(...)

III - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

(...)

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos regulamentos para sua fiel execução; (...)

Neste sentido, é possível constatar o preenchimento dos requisitos formais para o Projeto de Lei.

### **b) Dos Aspectos Materiais do Projeto de Lei**

Da perspectiva material, é necessário analisar as normas constitucionais e infraconstitucionais que são inerentes aos Projetos.

A Lei Federal nº 14.934/2024 estabeleceu no art. 1º que:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

No âmbito municipal, a Lei nº 4.368/2015 estabeleceu que:

**Art. 1º** Fica aprovado o Plano Decenal Municipal de Educação – PDME de Ituiutaba-Mg, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da data da publicação desta lei, na forma dos **Anexos I** ao





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

### - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

---

XXVI, com base na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, e com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ora, tendo o Plano Decenal Municipal da Educação sido publicado em 17/07/2015, necessária a sua prorrogação, nos mesmos moldes da Lei Federal, a fim de que o Poder Executivo Municipal, sob gestão da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, promovam a elaboração de novo plano decenal para o Município.

Por todo exposto, ENTENDEMOS pela necessidade jurídica de expedição de Lei, com envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores, para prorrogação do Plano Decenal Municipal de Educação até 31/12/2025.

### 3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, OPINAMOS pela necessidade jurídica de expedição de Lei, com envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores, para prorrogação do Plano Decenal Municipal de Educação até 31/12/2025.

À Secretaria Municipal de Governo.

É o parecer, s. m. j.

Ituiutaba/MG, 06 de outubro de 2025.

Anna Neves de Oliveira  
Procuradora Geral do Município



Luiz David Lara Filho  
Procurador Adjunto



PREFEITURA  
**ITUIUTABA**

Faz acontecer

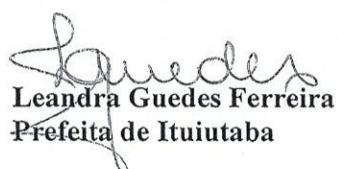
**Despacho - Proc. nº 20.036 / 2025**

Em face ao ofício nº 1.221/2025 da SMEEL, solicitando a autorização para a prorrogação da vigência do Plano Decenal Municipal de Educação –PDME de Ituiutaba, até 31 de dezembro de 2025, para a adequação ao prazo constante da Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024.

Diante disso e considerando o parecer jurídico nº 746/2025 exarado pela Procuradoria Geral às fls.05 a 07, **autorizo** o envio do Projeto de Lei à Nossa Egrégia Casa Legislativa, para possibilitar a prorrogação da vigência do Plano Decenal Municipal de Educação –PDME até 31/12/2025.

Remeta ao Departamento de Elaboração, Atualização Legislativa e Atos Administrativos para as devidas providências.

Ituiutaba, 07 de outubro de 2025.

  
Leandra Guedes Ferreira  
Prefeita de Ituiutaba



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Relator: Ver. Vinicius Melo Costa

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/148/2025, que prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Decenal Municipal de Educação – PDME de Ituiutaba-MG, aprovado por meio da Lei nº 4.368, de 17 de julho de 2015, em razão da prorrogação da vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), promovida pela Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024

A Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, e define os fundamentos da política educacional principalmente nos arts. 205 e 214. Dessa forma, a prorrogação de sua vigência até a mesma data fixada em âmbito federal é medida coerente e juridicamente adequada, garantindo a continuidade da política educacional no município.

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela aprovação da matéria.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de outubro de 2025.

Presidente: Pedro Domizete de Oliveira Júnior

Relator: Vinicius Melo Costa

Membro: Luiz Carlos Mendes



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS**  
**E FISCALIZAÇÃO**

Relatora: Vereadora Rivea de Jesus Andrade

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/148/2025, que prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Decenal Municipal de Educação – PDME de Ituiutaba-MG, aprovado por meio da Lei nº 4.368, de 17 de julho de 2015, em razão da prorrogação da vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), promovida pela Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de outubro de 2025.

Presidente: *Vacivaldo Divino Dutra Sobrinho*

Relatora: *Rivea de Jesus Andrade*

Membro: *Sinivaldo Ferreira Paiva*



## PAR E C E R N° 176 /2025

**LEANDRA GUEDES FERREIRA**, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei **CM/148/2025**, que prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Decenal Municipal de Educação – PDME de Ituiutaba-MG, aprovado por meio da Lei nº 4.368, de 17 de julho de 2015.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Ituiutaba que “*Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Decenal Municipal de Educação – PDME de Ituiutaba-MG, aprovado por meio da Lei nº 4.368, de 17 de julho de 2015*”, em razão da prorrogação da vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), promovida pela Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024.

O projeto foi encaminhado com a respectiva Mensagem nº 131/2025 e **justificativa**, nas quais o Executivo fundamenta a medida na necessidade de adequação do prazo do PDME à legislação federal, assegurando a continuidade das metas e estratégias educacionais e viabilizando uma avaliação mais ampla e participativa do plano vigente.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, prorrogou a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) até 31 de dezembro de 2025, conforme disposto em seu artigo único:

**“Art. 1º. Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2025, a vigência da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências.”**

O Plano Decenal Municipal de Educação (PDME), por sua vez, foi elaborado em consonância com o PNE, observando suas diretrizes, metas e estratégias. Dessa forma, a prorrogação de sua vigência até a mesma data fixada em âmbito federal é medida coerente e juridicamente adequada, garantindo a continuidade da política educacional no município.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, e define os fundamentos da política educacional principalmente nos arts. 205 e 214:

**Art. 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”**



*Art. 214: “A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam à:*

- I – erradicação do analfabetismo;*
- II – universalização do atendimento escolar;*
- III – melhoria da qualidade do ensino;*
- IV – formação para o trabalho;*
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País;”*

Diante disso, os municípios devem alinhar seus planos decenais ao plano nacional, em um sistema articulado de planejamento educacional.

Sobre a importância da articulação dos planos municipais com o Plano Nacional de Educação, **José Cretella Júnior** ensina:

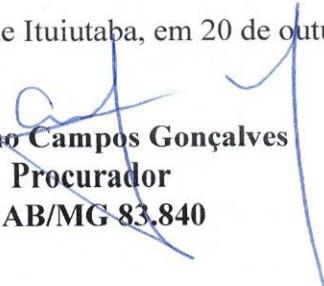
*“Os planos nacionais e locais de educação têm função estratégica no planejamento estatal. Devem estar em harmonia, de modo que os objetivos e metas da educação nacional sejam desdobrados e operacionalizados pelas esferas estaduais e municipais, num sistema de cooperação e corresponsabilidade.” (CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 640).*

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **opina-se favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei que prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Decenal Municipal de Educação – PDME de Ituiutaba-MG, por estar em conformidade com a legislação federal (Lei nº 14.934/2024), com a Constituição Federal de 1988 e com a doutrina especializada.

Trata-se de medida de caráter técnico e estratégico que assegura a continuidade das políticas educacionais municipais e a coerência com o planejamento nacional, atendendo ao interesse público.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 20 de outubro de 2025.

  
Cristiano Campos Gonçalves  
Procurador  
OAB/MG 83.840